

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “MIRANTE”

(Aprovado na reunião plenária de 18.JUL.01)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 9 de Agosto de 2000, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “Mirante”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta é posta à venda nas bancas da sede do concelho de Miranda do Corvo e regiões autónomas, e é remetida por assinatura para os seguintes países: Espanha, Andorra, França, Itália, Alemanha, Inglaterra, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Turquia, Índia (Goa), Angola, Brasil, Estados Unidos da América do Norte e Canadá..

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 264, 265 e 268 datadas respectivamente de 1 de Março, de 7 de Abril, e de 1 de Julho de 2000.

O nº 265 insere, na .1ª página, o seguinte Estatuto Editorial:

O jornal “Mirante” regula-se pelo seguinte Estatuto Editorial aprovado pelos órgãos directivos e redactoriais:

1. O jornal “Mirante” é um órgão de informação regional do concelho de Miranda do Corvo e tem como objectivos:

a) A defesa dos interesses do concelho e da região, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento com respeito pelas regras ambientais;

b) A defesa dos valores culturais e sociais dos seus habitantes;

c) Ser um elo de ligação entre todos os mirandenses residentes no concelho ou espalhados pelo mundo.

2. A prossecução destes objectivos será feita dentro do espírito da liberdade de imprensa através de um jornalismo crítico, pluralista e independente. Por isso é contra as restrições no acesso às fontes de informação e às tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar, o que prontamente será denunciado.

3. A direcção e o corpo redactorial assumem o compromisso de respeitar os princípios deontológicos da imprensa e da ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação.

4. “Mirante” irá dar cabal cumprimento à legislação que diga respeito à Comunicação Social, nomeadamente a Lei de Imprensa, e acatar as decisões da Alta Autoridade para a Comunicação Social, bem como dos organismos competentes para emitirem pareceres nesta matéria.

7

2 – Informa o periódico que se edita mensalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas “*as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo,*” pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas “*as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português*” (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “Mirante” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são “*aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso*”.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas “*as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias*”.

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “*que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado*” e o nº 4 que são de informação especializada “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva*”.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Mirante” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “*as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*”, (nº 1), publicações de âmbito regional “*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “*as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes*” (nº3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que “Mirante” é uma publicação de âmbito regional.


5 502

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Mirante” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz, e Carlos Veiga Pereira.
(Relatora: Fátima Resende)

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 18 de Julho de 2001.

O Vice-Presidente



José Garibaldi

FR-IV/CC